DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 78/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11893/2013
PROTOCOLO	: 1433591
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTAS NÃO PRESTADAS – FUNDO MUNICIPAL – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Consideram-se como Não Prestadas as Contas de Gestão do Fundo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Aplica-se multa aos Gestores por infringência ao disposto termos do art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I, do Regimento Interno;

Em razão dessa ocorrência, é de determinar-se que a Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do município realize **TOMADA DE CONTAS** no respectivo Fundo Municipal, em especial quanto às irregularidades, e remeta à Corte de Contas o resultado obtido, sob pena de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 185, II, e 186, ambos do Regimento Interno;

De se solicitar, nestes casos, que a Comissão mencionada no item anterior **disponibilize** a esta Corte de Contas o material obtido na Tomada de Contas mencionada no **prazo de 90 (noventa) dias** após a conclusão, nos termos do art. 186, § 2º, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Cabível ainda a Recomendação ao atual Gestor do Fundo para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época e do Senhor Francisco Roberto Rossi, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento no período.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 6642/2013 na qual arrolou um grande número de irregularidades nas contas prestadas, sugerindo a intimação dos responsáveis para manifestação a respeito.

Determinei a intimação de ambos os responsáveis acima mencionados e ainda do atual Gestor do Fundo sob análise, Senhor Heber Seba Queiroz – f. 373/377.

Compareceu em resposta ao chamamento, apenas e tão somente o atual Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade – f. 380/383 -, encaminhando a esta Corte de Contas informações quanto a ter encaminhado ofício ao Ex-Prefeito Fauzi para lhe dar conhecimento da intimação bem como colocar ao seu dispor a equipe técnica da Prefeitura para a preparação da resposta.

Apesar de regularmente intimados, não houve o comparecimento do Ex-Prefeito e igualmente do Ex-Gerente de Saúde e Saneamento, o que gerou a certificação e a decretação da revelia de ambos – f. 397.

Em seguida os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 17796/2014, na qual fez um relatório quanto aos seguintes pontos:

> **1**–Pronunciamento expresso e indelegável sobre **as contas anuais** e sobre o controle interno; (item 4)
>
> **2**–Documento comprobatório da publicação dos balanços; (item 5)

3–Balanço Patrimonial do exercício anterior; (art. 1º, parágrafo único da Instrução mencionada)

4–Reencaminhamento do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, visto que a encaminhada (peça 7) não está devidamente assinada pelos responsáveis, portanto, apócrifa;(item 12)

5–Relação dos Restos a Pagar Pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (item 12)

6–Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador de despesas e ainda, o reencaminhado das atas tendo em vista que a peça apresentada encontra-se parcialmente ilegível; (item 16)

7–Relação de todas as unidades físicas da saúde-hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família),etc. –que tenham despesas custeadas pelo FMS; (item 20)

8–Ato de nomeação do Gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentos das contas bancárias do FMS; (item 18)

9–Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação dos segmentos que representam; (item 19)

10–Relação de equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem as equipes e seus cargos; (item 21).

11–Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde-médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. –que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, Carga horária contratada, por contratante; (item 23).

12–Relação de veículos próprios, contratados, cedidos,

etc. que prestam serviço na área da saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados; (item 24).

13–Relatório Anual de Gestão da Saúde, conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (item27)

14–Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos a em recurso do FMS, para o RPPS/ou RGPS, mostrando os valores pagos; (item 28)

15–Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos e leis que autorizam a abertura; (item 29)

16–Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), bem como designação da Comissão inventariante, de acordo com art. 37, CF/88 c/c art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 30, da Instrução.

2– Além disso, deixou de justificar e apresentar correções o que segue:

2.1–Houve cancelamento de restos a pagar no valor de R$ 602.759,89, cujo valor não foi separado no Anexo 17, portanto, deveria ser remetida a Relação de Restos a Pagar Cancelados discriminando os Restos a Pagar Processados e Não Processados, bem como o ato referente a esses cancelamentos e justificativas.

2.2–No Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 6) verificamos os seguintes lançamentos, os quais deveriam ser esclarecidos a que se referiam tais fatos contábeis, bem como apresentar os documentos comprobatórios:

Ativo Realizável:

Responsabilidade Financeira: R$ 1.281,00
Outras Operações: R$ 233.281,98

Ativo Permanente:

Créditos Tributários a Receber R$1.536.221,13

Ativo/Passivo Compensado:

Responsável por Auxílios e Subvenções R$ 32.039.376,52

2.3–No anexo 17–Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 11) constatamos que consta saldo do exercício anterior os quais passaram para o exercício seguinte às contas:

ConsignaçãoEmprest.MS Cred	**R$ 2.183,41**
Descont Conj. Habitacional	**R$ 10.320,00**
Editora Com Senso	**R$ 510,00**

Portanto, os responsáveis deveriam prestar esclarecimento no tocante a esse Demonstrativo, visto que **esses saldos provenientes de depósito em consignação registrados nesse anexo representam compromissos de curto prazo**, ou seja, **inferior a doze meses**, haja vista decorrerem de descontos nas folhas de pagamentos dos servidores, por conseguinte, o **órgão deverá proceder ao recolhimento a quem de direito**, sendo passível de atribuição de responsabilidade e sujeitam os responsáveis a responderem por crime de apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

2.4–E por derradeiro, esclarecimentos quanto a não implantação do controle interno.

Devidamente intimados os Ordenadores de Despesas não se manifestaram nos autos no prazo regimental, consoante Certidão à Peça 35.

Vê-se, portanto, a desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas.

Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários à instrução processual nesta prestação de contas de gestão, a análise apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstradas e ainda, há inconsistências contábeis e divergências nestas contas vedam a regularidade da prestação de contas.

A conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria foi, *verbis:*

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao exercício financeiro

de 2.011, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 8.429/92, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 10895/2015, no qual descreve todo o processado e, igualmente pontua a existência e permanência das seguintes irregularidades:

> **2.3.9) Das irregularidades.**
>
> Uniforme com o exame dos autos ficou certificadas as seguintes irregularidades:
>
> **a-** Não cumprimento da Letra A, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelo motivo exposto no item 2.1, episódio que sujeita o Gestor a infração prevista no art. 46, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> **b-** Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelo motivo exposto no subitem 2.3.2, circunstância que sujeita o Gestor a infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **c-** Não atendimento dos Termos de Intimações INT's – 6223/2013 e 6964/2013, o que implica na infração prevista no art. 42, IV da LCE nº 160/2012;
>
> **d-** Transgressões dos artigos 37, *caput* da CF/2008 e 48, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, por falta de transparência e publicidade das contas públicas, o que implica em infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.3;

e- Desconformidades nos registros das transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo", informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, o que afetam as consistências das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.6; e

f- Desrespeito do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a diferença de R$ 6.136,58 na apuração do ativo real líquido, fato que envolve em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), segundo demonstrado no subitem 2.3.7.

A conclusão apresentada pela Auditoria foi, *verbis:*

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LOTCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Aquidauana – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman e Francisco Roberto Rossi momento que assim opina:

3.1) **Pela irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, IV, V e VIII, conjugado com o artigo 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS). (grifei).

A Auditoria, em decorrência das citadas irregularidades, sugeriu a aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas e em seguida encaminhou o

processo ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12163/2015, relatando o processado, destacando os aspectos colacionados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente pela Auditoria, e ainda a revelia dos Responsáveis, para, em seguida concluir acolhendo ambos os posicionamentos técnicos e opinando que esta Corte de Contas adote como julgamento a irregularidade das contas e aplique multa aos responsáveis. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, a Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época e do Senhor Francisco Roberto Rossi, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 369/372; 398/405, como da Auditoria – f. 406/437, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 439/442, não preencheram os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator uma vez que não houve por parte dos Ordenadores de Despesas à época dos fatos, qualquer providência no sentido de buscar justificar ou ainda corrigir as irregularidades e assim é de se dizer uma vez que, sendo regularmente intimados, não atenderam ao chamado, razão de ter sido decretada suas revelias – f. 397.

De outro norte, entendo que as irregularidades demonstradas dão conta de que, na verdade, as contas foram prestadas em desacordo com a vigente ordem legal, e é assim de se afirmar diante da ausência de parte dos documentos legalmente exigidos, consoante atestou a auditoria:

> 3.3) Do art. 46, em derivação do ato infracional do art. 42, II e IV devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que em conformidade com o art. 37, **as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas,** conforme subitem 2.3.2; (grifei)

Restou claramente demonstrado o não atendimento às exigências contidas na Constituição Federal; Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64, e nessa dicção é de se aplicar, no meu entender, o disposto no art. 37

da Lei Complementar n. 160/2012, considerando-se como não prestadas as contas ante aos seguintes apontamentos:

a- Não cumprimento da Letra A, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelo motivo exposto no item 2.1, episódio que sujeita o Gestor a infração prevista no art. 46, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b- Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelo motivo exposto no subitem 2.3.2, circunstância que sujeita o Gestor a infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- Não atendimento dos Termos de Intimações INT's – 6223/2013 e 6964/2013, o que implica na infração prevista no art. 42, IV da LCE nº 160/2012;

d- Transgressões dos artigos 37, *caput* da CF/2008 e 48, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, por falta de transparência e publicidade das contas públicas, o que implica em infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.3;

e- Desconformidades nos registros das transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo", informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, o que afetam as consistências das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos

termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.6; e

f- Desrespeito do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a diferença de R$ 6.136,58 na apuração do ativo real líquido, fato que envolve em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), segundo demonstrado no subitem 2.3.7.

Assim, diante das irregularidades apontadas e não sanadas, resta evidente a necessidade de que esta Corte de Contas determine que a Câmara Municipal de Aquidauana instaure procedimento visando à realização de Tomadas de Contas do citado Fundo Municipal, encaminhando o relatório final para conhecimento e providências.

Pelo exposto, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção das manifestações produzidas pelo corpo técnico desta Corte e ainda pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade, e nesse sentido **VOTO:** Pelo julgamento como **NÃO PRESTADAS** as Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época e do Senhor Francisco Roberto Rossi, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol já apresentado, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS,** sendo **300 (trezentas) UFERMS** em face ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, CPF: 436.271.881-8 7, residente no citado município à Rua Duque de Caixias,26 - Centro, e **100 (cem)** UFERMS em face do Senhor Francisco Roberto Rossi, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, CPF n. 704.676.928-15, residente em Aquidauana/MS, à Rua Marechal Mallet, 703 – Centro, nos termos do art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I, do Regimento Interno; Pela **DETERMINAÇÃO** a que os

Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. Pela **DETERMINAÇÃO** à Câmara Municipal de Aquidauana/MS para que promova **TOMADA DE CONTAS** no *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*, por meio da Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 186, § 2º, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas, visando apurar as irregularidades apontadas, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto pela Auditoria, nos termos do art. 184, Parágrafo único, inc. I c/c com o art. 185, inc. I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade prevista no art. 187 do citado regimento; Pela **SOLICITAÇÃO** a que a Comissão mencionada no item anterior **disponibilize** a esta Corte de Contas o material obtido na Tomada de Contas mencionada no **prazo de 90 (noventa) dias** após a conclusão, nos termos do art. 186, § 2º, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 028ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento como não prestadas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época e do Senhor Francisco Roberto Rossi, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol já apresentado, restando inobservadas as exigências contidas no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II, IV, V e IX do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, sendo 300 (trezentas) UFERMS em face ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, CPF: 436.271.881-8 7, residente no citado município à rua Duque de Caxias, nº 26 - centro, e 100 (cem) UFERMS em face do Senhor Francisco Roberto Rossi, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, CPF n. 704.676.928-15, residente em Aquidauana, à rua Marechal Mallet, nº 703, centro, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno; III) pela determinação a que os ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV)

pela determinação à Câmara Municipal de Aquidauana, para que promova tomada de contas no Fundo Municipal de Saúde, por meio da Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 186, § 2º, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, visando apurar as irregularidades apontadas, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, quanto pela Auditoria, nos termos do artigo 184, Parágrafo único, inciso I, combinado com o artigo 185, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade prevista no artigo 187 do citado regimento; V) pela solicitação a que a comissão mencionada no item anterior disponibilize a esta Corte de Contas o material obtido na tomada de contas mencionada no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão, nos termos do artigo 186, § 2º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; VI) pela recomendação ao atual responsável do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam; VI) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa